



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.507 - RJ (2015/0257016-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GUILHERME OLIVEIRA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO CESAR HADAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos delituosos - na dicção do magistrado de primeiro grau, o paciente foi preso em flagrante, juntamente com outros participantes, quando transportavam expressiva quantidade de drogas, "... 125g de 'maconha', divididos em quatro pequenos tabletes, acondicionados em plástico incolor. (...) uma seringa contendo 3 ml de líquido transparente e 130 micropontos, substâncias essas declaradas ... como sendo Ácido Lisérgico, além de 11 comprimidos de ecstasy", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento pessoal o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.507 - RJ (2015/0257016-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GUILHERME OLIVEIRA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO CESAR HADAS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FABIO CESAR HADAS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC nº 0045249-47.2015.8.19.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente, juntamente com outros, foi preso em flagrante, em 26/7/2015, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Narram os impetrantes que a custódia foi convertida em preventiva.

O pedido de revogação da prisão cautelar formulado pela defesa foi indeferido pelo Juízo singular, nestes termos:

"Trata-se de pedidos de liberdade provisória formulados em prol de Gabriel Guerra Tibiriça de Santana, Fábio Carneiro, Kaique Luiz Borges e Fábio César Hadas. Instado a se manifestar, opinou o *parquet* pelo indeferimento do pleito. Analisando os autos, bem como os termos que instruem os requerimentos, verifico que ainda não foi ofertada denúncia, inexistindo, portanto, *opinio delicti* por parte do Ministério Público. Observo também que desde a decretação da custódia cautelar dos indiciados, há apenas cinco dias, não se verificou nenhuma modificação fático-jurídica que autorizasse a ponderação acerca de eventual insubsistência dos fundamentos apresentados para a segregação. Os indiciados foram presos em flagrante porque supostamente transportavam 125g de 'maconha', divididos em quatro pequenos tabletes, acondicionados em plástico incolor, escondidos em compartimentos do veículo que utilizavam, além de uma seringa contendo 3ml de líquido transparente e 130 micropontos, substâncias essas declaradas pelo indiciado Fábio César Hadas como sendo Ácido Lisérgico, além de 11 comprimidos de ecstasy. Os elementos até então coligidos indicam que os indiciados teriam saído de Curitiba com destino ao Rio de Janeiro. Não obstante a gravidade da conduta, reitero as repercussões do delito de tráfico de entorpecentes no tocante a insegurança e desagregação social por ele causadas, que, inegavelmente, autorizam a custódia cautelar para que seja garantida a ordem pública e a aplicação da lei penal, evitando-se a eventual continuidade do atuar delitivo, máxime considerando que o entorpecente estaria acondicionado em partes ocultas do veículo, estratégia que ordinariamente não se observa entre meros usuários de 'droga', o que, repita-se, será analisado em momento oportuno, mostrando-se, portanto, prematura a alegação de que se trata de meros consumidores de entorpecente e também que, em caso de condenação, seriam beneficiados pelo redutor previsto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006. Dessa forma, presentes estão os requisitos que autorizam a custódia preventiva, como demonstrados na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Saliento também que as condições subjetivas favoráveis alegadas no requerimento, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. No curso do processo novos fatos poderão surgir que recomendem a reavaliação da prisão, todavia, neste momento, reitero, estão presentes os requisitos da segregação cautelar. Diante da fundamentação acima, INDEFIRO o requerimento formulado. Em que pese não ter havido ainda *opinio delicti* pelo MP, determino seja requisitado o laudo de exame das substâncias mencionadas como sendo LSD e Ecstasy. Intimem-se." (fl. 51)

Impetrado o prévio *mandamus*, a ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, sob os seguintes fundamentos:

"Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado com vistas a conceder alvará ao paciente, denunciado por tráfico de drogas e associação para tal fim, ao argumento de ausência dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar deste.

Presentes as condições da ação (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), o *habeas corpus* deve ser conhecido.

Aduz o impetrante, em resumo, a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na desnecessidade da prisão do paciente ao argumento de falta de fundamentos da prisão. Aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraty.

Note-se que ao proferir a r. decisão ora atacada, o Juízo *a quo*, observando os fatos, não deixou de expor detalhadamente os motivos que o convenceram sobre a necessidade de manter a segregação do paciente.

A manutenção da prisão preventiva garante a ordem pública e assegura a aplicação da lei penal, em presença de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade do crime, sendo certo que, para decretá-la, "não é necessária a mesma certeza que deve ter o juiz para a condenação do réu" (STF, RJT 71/416), seguindo-se que "o juiz pode empregar o princípio *in dubio pro reo* para condenar ou absolver o réu, não para decidir se decreta, ou não, a prisão preventiva" (STF, RTJ 64/77) (JESUS, Damásio de. Código de Processo Penal Anotado. São Paulo: Saraiva, 23ª edição, p. 253).

Ora, como bem destacado na decisão que decretou o ergástulo, o paciente foi preso em flagrante, transportando, oculta em compartimentos de seu veículo, grande quantidade e variedade de drogas entre Estados da federação.

Claramente presente, pois, o *fumus commissi delicti*.

Por todo o contexto alhures mostrado, deixou o magistrado de conceder a liberdade provisória ao paciente diante da necessidade da manutenção da ordem pública, da higidez da instrução criminal e da garantia da aplicação da lei penal, haja vista o crime imputado e suas consequências nefastas à sociedade, dessaindo daí o *periculum libertatis*.

Repise-se que com o réu, na apreensão em flagrante delito, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrada farta quantidade de drogas (125g de "maconha", divididos em quatro pequenos tabletes, acondicionados em plástico incolor, escondidos em compartimentos do veículo, uma seringa contendo 3ml de líquido transparente e 130 micropontos, substâncias essas declaradas pelo paciente como sendo Ácido Lisérgico, além de 11 comprimidos de ecstasy), conforme Auto de Apreensão de fls. 17 do anexo ao processo eletrônico, o que reforça os indícios de autoria e materialidade em relação à imputação do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Assim, não há qualquer ilegalidade na decretação da prisão cautelar do paciente. Desta forma, pode-se concluir que a segregação acautelatória está alicerçada nos requisitos autorizadores da prisão preventiva no caso em comento, eis que fundamentada na manutenção da ordem pública, na higidez da instrução criminal e na garantia da aplicação da lei penal, devendo ser mantida, nos termos dos artigos 312 e 313,1, ambos do Código de Processo Penal.

No caso em exame, nunca é demais repetir que os fatos narrados são de gravidade extremada, envolvem a participação de menor de idade, e que a atividade de tráfico está implicitamente revestida de intensa violência e de periculosidade, o que constitui incontestável ameaça à ordem social. Trata-se, inclusive, de delito equiparado a hediondo e a Constituição Federal impõe maior repressão a infrações dessa natureza.

O posicionamento adotado de que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a cautela ergastular encontra eco na jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos jurisprudenciais:

(...)

Assim, não há qualquer ilegalidade na decretação da prisão cautelar da paciente sendo descabida a argumentação do impetrante de ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Por fim, na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais condições subjetivas favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou ocupação lícita não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Sobre o tema:

(...)

Como se vê, não suporta o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser repellido por esta ação impugnativa autônoma, daí a denegação da ordem, que se impõe. À conta de tais considerações, dirijo meu voto no sentido do CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM." (fls. 20/26)

No presente *mandamus*, os impetrantes aduzem a ausência de fundamentação na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Alegam que não estão presentes os pressupostos da prisão cautelar, bem como "a fundamentação restringe-se a abstrações e generalizações".

Requerem, liminarmente, "que seja imediatamente colocado em liberdade o ora paciente, até o julgamento final do presente feito" e, no mérito, "seja concedida a ordem para que seja revogada a prisão preventiva do ora paciente".

Por decisão datada de 07/10/2015, indeferi o pedido de liminar (fls. 72/76).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vieram aos autos as informações da autoridade indigitada coatora (fls. 79/88) e do juízo de primeiro grau (fls. 93/97 e 99/104).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-geral da República Lindôra Maria Araujo, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem ou, no mérito, por sua denegação (fls. 107/113).

Estes autos me foram distribuídos por prevenção ao HC 334.817/RJ, impetrado em favor do ora paciente, ao qual neguei seguimento em 31/08/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.507 - RJ (2015/0257016-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos delituosos - na dicção do magistrado de primeiro grau, o paciente foi preso em flagrante, juntamente com outros participantes, quando transportavam expressiva quantidade de drogas, "... 125g de 'maconha', divididos em quatro pequenos tabletes, acondicionados em plástico incolor. (...) uma seringa contendo 3 ml de líquido transparente e 130 micropontos, substâncias essas declaradas ... como sendo Ácido Lisérgico, além de 11 comprimidos de ecstasy", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.
2. Ordem denegada.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

***Ab initio*, destaco que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, aqui questionada, já foi objeto de análise por esta Sexta Turma, em sessão realizada no dia 15.12.2015, por ocasião do julgamento do HC n.º 336.786/RJ, de minha Relatoria, impetrado em favor do corréu Kaique Luiz Borges, tendo a Turma, por maioria de votos, vencido o Ministro Sebastião Reis Júnior, denegado a ordem. Assim, por isonomia e coerência, meu voto é pela adoção de resultado idêntico neste writ.**

Confira-se, a propósito, a ementa do referido aresto:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos delituosos - na dicção do magistrado de primeiro grau, o paciente foi preso em flagrante, juntamente com outros participantes, quando transportavam expressiva quantidade de drogas, "... 125g de 'maconha', divididos em quatro pequenos tabletes, acondicionados em plástico incolor. (...) uma seringa contendo 3 ml de líquido transparente e 130 micropontos, substâncias essas declaradas ... como sendo Ácido Lisérgico, além de 11 comprimidos de ecstasy", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem denegada." (HC 336.786/RJ. Dje de 29/02/2016)

Neste *mandamus*, traz-se a lume, novamente, a análise dos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor da decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente:

"Obedecendo aos ditames da nova lei processual penal, analisando o caso em concreto e em cognição sumária, ***verifico estarem presentes os requisitos autorizativos da segregação cautelar, especialmente para resguardar a ordem pública.***

Com efeito, os indiciados foram presos em flagrante porque supostamente transportavam 125g de 'maconha', divididos em quatro pequenos tabletes, acondicionados em plástico incolor, escondidos em compartimentos do veículo que utilizavam.

Mencione-se que restaram ainda arrecadados no interior do veículo uma seringa contendo 3ml de líquido transparente e 130 micropontos, substâncias essas declaradas pelo indiciado Fabio Cesar Hadas como sendo Ácido Lisérgico, além de 11 comprimidos de ecstasy.

Ressalte-se que as substâncias mencionadas como sendo LDS e Ecstasy serão objeto de análise por setor especializado da Polícia Técnica.

Como se observa, o comportamento descrito no Auto de Prisão em Flagrante está a indicar que neste momento a segregação é legítima e necessária, não vislumbrando outra medida que se adegue à hipótese vertente.

Não obstante a gravidade da conduta, impende salientar suas repercussões no tocante a insegurança e desagregação social causadas pelo delito de tráfico de entorpecentes, que autorizam a custódia cautelar para que seja garantida a ordem pública e a aplicação da lei penal, evitando-se a continuidade do atuar delitivo, ***máxime considerando a existência de elementos no sentido de que os indiciados teriam vindo da cidade de Curitiba com destino ao Rio de Janeiro, tendo a 'droga' sido adredemente acondicionada, repita-se, em partes ocultas do veículo***, conduta que, a princípio, não indica tratar-se de meros usuários do entorpecentes, o que será analisado em momento oportuno.

Frise-se que o acautelamento provisório em nosso ordenamento jurídico constitui exceção, apenas determinado quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, ou seja, indícios de insegurança para a ordem pública, para a conveniência da instrução penal ou para a aplicação da lei penal, os quais reputo presentes na hipótese dos autos.

Ademais, não há nos autos informações quanto aos antecedentes criminais dos indiciados, nem mesmo a comprovação de residência fixa ou exercício de atividade laborativa lícita.

Todavia, no curso do processo novos fatos poderão ser trazidos aos autos, que recomendem seja reanalisada a presença dos requisitos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão.

Por todo exposto, indefiro o pleito de liberdade formulado e converto a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do disposto nos arts. 310, II e 312 do CPP." (fl. 94/95)

O Colegiado estadual assim se manifestou ao denegar o prévio writ:

"Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado com vistas a conceder alvará ao paciente, denunciado por tráfico de drogas e associação para tal fim, ao argumento de ausência dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar deste.

Presentes as condições da ação (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), o *habeas corpus* deve ser conhecido.

Aduz o impetrante, em resumo, a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na desnecessidade da prisão do paciente ao argumento de falta de fundamentos da prisão. Aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraty.

Note-se que ao proferir a r. decisão ora atacada, o Juízo *a quo*, observando os fatos, não deixou de expor detalhadamente os motivos que o convenceram sobre a necessidade de manter a segregação do paciente.

A manutenção da prisão preventiva garante a ordem pública e assegura a aplicação da lei penal, em presença de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade do crime, sendo certo que, para decretá-la, 'não é necessária a mesma certeza que deve ter o juiz para a condenação do réu' (STF, RJT 71/416), seguindo-se que "o juiz pode empregar o princípio *in dubio pro reo* para condenar ou absolver o réu, não para decidir se decreta, ou não, a prisão preventiva" (STF, RTJ 64/77) (JESUS, Damásio de. Código de Processo Penal Anotado. São Paulo: Saraiva, 23ª edição, p. 253).

Ora, como bem destacado na decisão que decretou o ergástulo, o paciente foi preso em flagrante, transportando, oculta em compartimentos de seu veículo, grande quantidade e variedade de drogas entre Estados da federação.

Claramente presente, pois, o *fumus commissi delicti*.

Por todo o contexto alhures mostrado, deixou o magistrado de conceder a liberdade provisória ao paciente diante da necessidade da manutenção da ordem pública, da higidez da instrução criminal e da garantia da aplicação da lei penal, haja vista o crime imputado e suas consequências nefastas à sociedade, dessaindo daí o *periculum libertatis*.

Repise-se que com o réu, na apreensão em flagrante delito, foi encontrada farta quantidade de drogas (125g de "maconha", divididos em quatro pequenos tabletes, acondicionados em plástico incolor, escondidos em compartimentos do veículo, uma seringa contendo 3ml de líquido transparente e 130 micropontos, substâncias essas declaradas pelo paciente como sendo Ácido Lisérgico, além de 11 comprimidos de ecstasy), conforme Auto de Apreensão de fls. 17 do anexo ao processo eletrônico, o que reforça os indícios de autoria e materialidade em relação à imputação do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Assim, não há qualquer ilegalidade na decretação da prisão cautelar do paciente. Desta forma, pode-se concluir que a segregação acautelatória está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alicerçada nos requisitos autorizadores da prisão preventiva no caso em comento, eis que fundamentada na manutenção da ordem pública, na higidez da instrução criminal e na garantia da aplicação da lei penal, devendo ser mantida, nos termos dos artigos 312 e 313,1, ambos do Código de Processo Penal.

No caso em exame, nunca é demais repetir que os fatos narrados são de gravidade extremada, envolvem a participação de menor de idade, e que a atividade de tráfico está implicitamente revestida de intensa violência e de periculosidade, o que constitui incontestável ameaça à ordem social. Trata-se, inclusive, de delito equiparado a hediondo e a Constituição Federal impõe maior repressão a infrações dessa natureza.

O posicionamento adotado de que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a cautela ergastular encontra eco na jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos jurisprudenciais:

(...)

Assim, não há qualquer ilegalidade na decretação da prisão cautelar da paciente sendo descabida a argumentação do impetrante de ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Por fim, na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais condições subjetivas favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou ocupação lícita não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Sobre o tema:

(...)

Como se vê, não suporta o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser repellido por esta ação impugnativa autônoma, daí a denegação da ordem, que se impõe. À conta de tais considerações, dirijo meu voto no sentido do CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM." (fls. 20/26)

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos delituosos - na dicção do magistrado de primeiro grau, o paciente foi preso em flagrante, juntamente com outros participantes, quando transportavam, *"escondidos em compartimentos do veículo que utilizavam"*, expressiva quantidade de drogas, *"... 125g de 'maconha', divididos em quatro pequenos tabletes, acondicionados em plástico incolor. (...) uma seringa contendo 3 ml de líquido transparente e 130 micropontos, substâncias essas declaradas pelo indiciado Fabio Cesar Hadas como sendo Ácido Lisérgico, além de 11 comprimidos de ecstasy"*, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

Dessarte, estando o decreto prisional embasado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há como se imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. 1. A prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar justifica-se na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelos pacientes na prática do crime. 2. A fuga do distrito da culpa - situação que, no caso, permanece até hoje - é elemento suficiente para a decretação da custódia preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantia da aplicação da lei penal. 3. *Writ* denegado."

(HC 308.132/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO RECEBIDO COMO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Custódia cautelar devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo *modus operandi* do delito e pela indicação de que o paciente teria constrangido vítima sobrevivente e testemunhas. 3. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Recurso em *habeas corpus* não conhecido." (RHC 43.077/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/02/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, porquanto demonstradoras do *fumus comissis delicti* e do *periculum libertatis*, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que a cautelaridade reveste-se de adequada fundamentação.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0257016-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 338.507 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068415820158190041 00452494720158190000 452494720158190000
68415820158190041

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME OLIVEIRA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO CESAR HADAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento pessoal o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.